



Instrução da CMVM n.º 02/2012

Balancete Mensal de Fundos de Investimento Mobiliário e Imobiliário

As entidades gestoras de fundos de investimento devem enviar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) o balancete mensal de cada fundo de investimento que administrem.

No sentido de tornar céleres os procedimentos de envio de informação, reforçando a sua segurança, rigor e qualidade, e facilitar o acesso por parte das entidades gestoras à *extranet*, alterou-se a forma de envio, bem como das rotinas que comprovam o sucesso do reporte, o qual só é verificado no dia seguinte ao da receção da informação.

Nestes termos, a CMVM, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, determina, através da presente Instrução, o seguinte:

Norma número 1: A informação relativa ao balancete mensal dos fundos de investimento mobiliário e imobiliário deve ser enviada pelas respetivas entidades gestoras, tendo por base ficheiro ASCII com os campos separados por ponto e vírgula, até ao décimo dia útil subsequente à data de referência da informação.

Norma número 2: A informação prevista na presente Instrução deve ser entregue pelas entidades gestoras no domínio de *extranet* da CMVM, através do envio de ficheiro informático, elaborado em conformidade com as regras de forma e conteúdo constantes da presente Instrução. Em caso de impossibilidade de envio através do domínio *extranet*, os ficheiros podem ser remetidos por correio eletrónico (cmvm@cmvm.pt) ou em suporte digital (USB, disco rígido, entre outros), garantindo a segurança, a integridade e a confidencialidade da informação. O envio da informação através dos meios alternativos referidos deve ser devidamente justificado, sem prejuízo, logo que possível, do seu posterior reenvio através do domínio *extranet*.

Norma número 3: O envio de informação através do domínio de *extranet* fica sujeito à permissão de acesso à base de dados da CMVM, concedido a cada entidade gestora através da atribuição de senha de acesso (até ao máximo de 5 utilizadores). Os protocolos utilizados para o envio de informação são *https* (*HyperText Transfer Protocol secure*) e/ou *ftps* (*File Transfer Protocol secure*).

Norma número 4: Para efeitos da norma anterior, a entidade gestora deve designar até cinco pessoas autorizadas a utilizar as senhas de acesso, devendo zelar pela sua confidencialidade. Em caso de substituição da pessoa designada, a entidade gestora deve informar imediatamente a CMVM para que proceda à alteração das senhas de acesso. A emissão da senha de acesso deve ser solicitada por escrito pela entidade gestora, devendo ser levantada nas instalações da CMVM por colaborador autorizado.

Norma número 5: Para efeitos do cumprimento do prazo de envio da informação à CMVM, não será reconhecida como válida a informação que não apresente um nível apropriado de qualidade. Considera-se que não apresenta um nível apropriado de qualidade a informação que, nomeadamente, não seja prestada segundo as regras de forma e de conteúdo da presente Instrução, sendo por este motivo rejeitada pelo domínio *extranet*, por erros de compatibilidade ou de coerência entre os dados. No dia seguinte, o utilizador terá disponível um ficheiro com uma mensagem de sucesso ou de insucesso por cada tipo de reporte efetuado.

Norma número 6: Caso se verifiquem alterações na informação já reportada deve a entidade gestora efetuar o reenvio integral da informação, nos termos definidos na norma número 2. A informação inicialmente reportada só se considera substituída pela reenviada após aceitação desta última pela CMVM. A CMVM pode rejeitar as alterações à informação inicialmente reportada se a entidade gestora não prestar, relativamente às alterações efetuadas, todas as informações que eventualmente lhe sejam solicitadas, dentro do prazo estabelecido.

Norma número 7: No âmbito da presente Instrução, é interlocutor e responsável perante a CMVM, designadamente no que respeita à qualidade da informação remetida, a pessoa que a entidade gestora identificar através da indicação de nome, e-mail e número de telefone.

Norma número 8: O nome dos ficheiros terá o seguinte formato 'BALNNNNNNFFFF0AAAAMMDD.DAT', onde 'BAL' identifica a tabela reportada, 'NNNNNN' corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, 'FFFF' corresponde ao número do fundo atribuído pela CMVM, '0' algarismo que corresponde a um carácter fixo, 'AAAA' corresponde ao ano, 'MM' ao mês e 'DD' ao dia a que se refere a informação.

Norma número 9: Todos os caracteres do nome dos ficheiros devem estar preenchidos.

Norma número 10: Os ficheiros devem ter as seguintes características: cada linha do ficheiro constitui um registo e deve terminar com carácter de mudança de linha, sendo composta pelos campos abaixo discriminados, a considerar obrigatoriamente, ainda que em branco nos casos não aplicáveis ou inexistentes. Nos casos em que o campo deva ficar em branco não devem ser inseridos quaisquer caracteres, designadamente espaços:

CÓDIGO DE CONTA - Deve ser preenchido com os códigos de conta constantes dos modelos de balancete anexos aos respetivos planos contabilísticos.

- Dimensão máxima: 10 caracteres numéricos.

VALOR - Corresponde ao saldo de cada conta no final de cada mês (na moeda de referência do fundo). Deve assumir um valor negativo, caso o sinal da conta (devedor ou credor) seja diferente do definido no mencionado modelo de balancete, exceção feita às contas, que, de acordo com o definido nos respetivos planos contabilísticos, podem assumir simultaneamente ambos os sinais.

- Dimensão máxima: 14 caracteres numéricos, dos quais 2 casas decimais.

SINAL DO MOVIMENTO - Deve ser preenchido com os caracteres 'D' ou 'C', consoante a conta esteja definida como conta com saldo devedor ou conta com saldo credor, respetivamente. As contas extrapatrimoniais, da '91' à '94', devem assumir o sinal devedor, enquanto a conta '99' devem assumir o sinal credor.

Dimensão: 1 carácter alfanumérico.

MOEDA DE REFERÊNCIA DO FUNDO – Corresponde ao código da moeda de referência da carteira, nos termos da Norma ISO 4217 (apenas no caso de ser diferente do euro).

- Dimensão máxima: 3 caracteres alfanuméricos.

Norma número 11: Quando os valores a inserir, por não esgotarem a dimensão máxima, não preenchem integralmente os respetivos campos, não devem ser inseridos quaisquer caracteres adicionais, designadamente espaços em branco.

Norma número 12: Nos campos que devam conter caracteres numéricos, deve ser utilizado um ponto, para além do número máximo de caracteres acima mencionado, para separação das partes inteira e decimal, não devendo ser utilizado qualquer carácter para separação das unidades, designadamente de milhar e milhão.

Norma número 13: É revogada a Instrução N.º 03/2002 da CMVM.

Norma número 14: A presente instrução produz efeitos a partir de 1 de abril de 2012.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2012 – O Vice-Presidente do Conselho Diretivo, Amadeu Ferreira; O Vogal do Conselho Diretivo, Rui Ambrósio Tribolet